



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2014.005893-2, de Fraiburgo
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 267, INC. IV, DO CPC.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENCAMINHADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NÃO EFETIVADA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE A COMUNICAÇÃO SER EFETIVADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

FINANCEIRA CREDORA QUE PROVIDENCIOU O PROTESTO DO TÍTULO, VIA EDITAL, COM REFERÊNCIA INCOMPLETA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR, E SEM QUE TIVESSEM SIDO ESGOTADAS AS TENTATIVAS PARA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 15 DA LEI Nº 9.492/1997. INVALIDADE DO ATO.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MORA NÃO COMPROVADA, AINDA QUE OPORTUNIZADA A EMENDA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A comprovação da mora é possível mediante o protesto do título via editalícia somente quando esgotados os meios para a notificação pessoal, por força do disposto no art. 15 da Lei n. 9.492/1997, de modo que a notificação expedida por escritório de advocacia é inválida para este fim" (Apelação Cível nº 2013.013566-4, de Santa Rosa do Sul, rel.: Des. Robson Luz Varella, j. 23/04/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.005893-2, da comarca de Fraiburgo (1ª Vara), em que é apelante BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, e apelado Jair Antônio Pires:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 22 de julho de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE E RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A- Crédito Financiamento e Investimento, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Fraiburgo, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 024.12.500432-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0O0001OYY0000&processo.foro=24>> acesso nesta data), ajuizada contra Jair Antônio Pires - relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 251009881 firmada em 29/10/2010, concernente ao automóvel VW Gol Star 1.6Mi chassi nº 8AWZZZ377VA947620, ano 1997, modelo 1998, cor branca, placa LZN-8531, RENAVAM nº 695068094 -, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 150/153).

Malcontente, a financeira apelante sustenta, em síntese, o desacerto da sentença verberada, argumentando estarem preenchidos os requisitos para a propositura da ação, inclusive no que se refere à efetiva comprovação da constituição do devedor em mora.

Neste pensar, exaltou que a Notificação Extrajudicial foi remetida ao endereço declinado no contrato, mostrando-se, pois, plenamente eficaz para o efeito a que se propõe.

Asseverou, mais, que diante da impossibilidade de encontrar o devedor, perfectibilizou o protesto do título via Edital, estando atendidas as condições para o processamento do feito, termos em que bradou pelo conhecimento e conseqüente provimento do reclamo (fls. 156/167).

Recebido o apelo (fl. 176), foi dispensada a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, em face da não formação da tríade processual.

Ascendendo a este pretório, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Getúlio Corrêa (fl. 179), vindo-me às mãos em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Conheço do presente apelo porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento pretende a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, motivada pela ausência de comprovação eficaz da constituição do devedor em mora (fls. 150/153).

Consoante o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969:

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. [...] (grifei)

Logo, enquanto que o inadimplemento caracteriza-se simplesmente pelo vencimento do prazo estipulado para a satisfação da obrigação, o manejo da busca e apreensão pressupõe a demonstração da mora por uma das formas previstas no referido dispositivo legal.

Aliás, esta exigência está consignada no enunciado nº 72 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *"a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Dito isso, constato que embora a Notificação Extrajudicial tenha sido remetida para o endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário nº 251009881, o ato acabou não se efetivando, já que o *"destinatário mudou-se"* (fl. 23).

E não basta o mero processamento da Notificação Extrajudicial, constituindo providência imprescindível a efetiva entrega no endereço do



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSADA, CONTUDO, NÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DA EFETIVA ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DEBITORIS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2011.096451-9, de Lages, rela.: Des. Rejane Andersen, j. 28/02/2012).

Do corpo do acórdão, emana o seguinte excerto:

Ora, é cediço que a notificação extrajudicial ou o protesto do título, enquanto elementos indispensáveis para a configuração da mora do devedor, constituem exigência formal para o ajuizamento de ações nas quais se pleiteia a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sendo requisito de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo, à luz do disposto no art. 267, IV, § 3º do Código de Processo Civil.

Frise-se, ademais, que embora não seja exigida a notificação pessoal do requerido, não basta o processamento da notificação pelo cartório, sendo necessária a comprovação de sua entrega no endereço do devedor. (grifo meu)

Além disso, a comunicação foi expedida pelo escritório de advocacia Bellinati Perez (fls. 22/24), e, não, por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consoante exigido pelo suso referido normativo.

Deste modo, considerando que a Notificação Extrajudicial - além de frustrada -, foi processada em desarmonia com o procedimento legal, não prospera o protesto do título via Edital (fl. 25), visto que levado a efeito sem que antes tenham sido esgotadas as tentativas para a regular cientificação pessoal do devedor, não estando, assim, tipificadas as condições estatuídas no art. 15 da Lei nº 9.492/97.

Por conseguinte, constato não ter sido observado o que estabelece o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, relativamente à comprovação da mora do devedor Jair Antônio Pires, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, agiu com acerto o magistrado sentenciante quando, ao se deparar com tal situação - persistente mesmo após ter sido possibilitada a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

emenda da exordial (fls. 29 e 145) -, pronunciou a extinção do processo na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, no julgamento de casos análogos, nosso pretório tem reiteradamente decidido que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PÓRTICO INAUGURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. TENTATIVA INEXITOSA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM A JUSTIFICATIVA DE QUE O ENDEREÇO INDICADO É INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO QUE OBSTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA DE FORMA HÁBIL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

"[...] É pressuposto indeclinável à possibilidade jurídica das ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente a comprovação da mora do devedor que há de resultar de carta registrada enviada através do Cartório de Títulos e Documentos ou de instrumento de protesto, nos termos do DL n.º 911/69." (Agravado de Instrumento n. 2007.002888-9, Rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 23-8-07)

RECURSO DESPROVIDO (AC nº 2008.047109-0, de Itajaí, rel.: Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 07/10/2008).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E LEVADA A EFEITO POR EMPRESA PRIVADA. INVALIDADE. EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA VÁLIDA DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (AC nº 2013.017779-6, de Caçador, rel.: Des. Tulio Pinheiro, j. 25/04/2013 - grifei).

Igualmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE INSISTIU NA VALIDADE DO DOCUMENTO QUE ACOMPANHOU A PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, INCISOS I E IV, E 295, INCISO VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CIVIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E, DEPOIS, POR INSTRUMENTO DE PROTESTO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESTABILIDADE DO DOCUMENTO PARA O EFEITO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE SE O CASO É DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL, BASTANDO QUE A INTIMAÇÃO SE FAÇA NA PESSOA DO PROCURADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausente a comprovação da mora, apresenta-se inviabilizada a pretensão de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. E concedido o prazo para a emenda da petição inicial, o desatendimento importa na extinção do processo sem resolução do mérito.

2. O indeferimento da petição inicial não tem como pressuposto a prévia e regular intimação pessoal da parte, sendo suficiente aquela realizada na pessoa do procurador (AC nº 2013.038042-7, de Palhoça, rel.: Des. Jânio Machado, j. 11/07/2013).

E notadamente dos julgados desta Segunda Câmara de Direito

Comercial:

APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVALIDADE. EXEGESE DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. 2. PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 15 DA LEI N. 9.492/1997. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3. PREQUESTIONAMENTO A DISPOSITIVOS LEGAIS. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2012.054713-4, de Ituporanga, rel.: Des. Raulino Jacó Brüning, j. 25/09/2012).

Especialmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONSTATAÇÃO, PORÉM, DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INEXITOSA, POIS REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR OU PROTESTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MORA. VÍCIO INSANÁVEL. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA, TODAVIA, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA (ART. 267, IV, DO CPC).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A comprovação da mora do devedor é pressuposto indeclinável da ação de busca e apreensão de bem alienado, comprovação essa que deve acompanhar a respectiva inicial. Não atendido esse pressuposto, ou produzida a prova de modo deficiente, a solução a ser emprestada ao feito não é, de forma alguma, a oportunização à credora para que efetue a indispensável comprovação ou para que notifique o devedor na forma da lei, mas a extinção da ação (AI n. 2007.006570-8, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 4-10-2007)" (Apelação Cível n. 2010.069817-4, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. em 3-5-2011) (AC nº 2012.084699-1, de Rio do Sul, rel.: Des. Substituto Dinart Francisco Machado, j. 29/01/2013).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N. 911/69 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES - COMANDO CLARO E OBJETIVO QUANTO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL PROLATADO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 458 DO CÓDIGO DE RITOS - REJEIÇÃO.

A sentença alicerçada no art. 267 da Lei Adjetiva Civil dispensa maiores formalidades, não exigindo, inarredavelmente, o preenchimento de todos os requisitos do art. 458 do mesmo Diploma, necessitando apenas que seja prolatada de forma clara e objetiva quanto aos fundamentos adotados.

MÉRITO - SENTENÇA APELADA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DO DECISUM POR FUNDAMENTO DIVERSO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO DO TÍTULO VIA EDITAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ARTIGO 15 DA LEI N. 9.492/97 - PRECEDENTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO.

A comprovação da mora é possível mediante o protesto do título via editalícia somente quando esgotados os meios para a notificação pessoal, por força do disposto no art. 15 da Lei n. 9.492/1997, de modo que a notificação expedida por escritório de advocacia é inválida para este fim.

A simples alegação de insuficiência do endereço atestado pelo Tabelião do cartório correspondente, quando dos autos constam todos os dados para a localização do devedor, não pode ser considerada medida válida a ensejar a constituição da mora do financiado a justificar a tentativa de intimação do mesmo por instrumento de protesto via edital, já que, nesse caso, exige-se o exaurimento das vias regulares antes da implementação da outra forma intimatória prevista em lei.

Ainda que de sabença notória, no campo processual, da possibilidade de emenda à inicial (art. 284 do CPC), a comprovação da mora lastreada no Dec-



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 911/1969 não tolera correções, por se tratar de vício insanável, pois diz respeito a providência indispensável e precedente ao próprio ajuizamento da actio, tratando-se, assim, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV, do CPC) (AC nº 2013.013566-4, de Santa Rosa do Sul, rel.: Des. Robson Luz Varella, j. 23/04/2013 - grifo meu).

Peculiarmente:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONFECCIONADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA E ENCAMINHADA AO MUTUÁRIO PELOS CORREIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU, AINDA, PELO PROTESTO DO TÍTULO, REALIZADOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2013.081635-5, de Canoinhas, rela.: Desa. Rejane Andersen, j. 18/02/2014).

No corpo do acórdão:

A irresignação recursal cinge-se ao fato de o magistrado singular ter julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender ausente prova da constituição em mora do requerido.

A insurgência, contudo, afigura-se desarrazoada.

Isso porque vislumbra-se que a notificação extrajudicial carreada aos autos foi confeccionada pela própria instituição financeira credora e encaminhada ao mutuário pelos Correios. Contudo, é cediço que o protesto do título ou a prévia notificação extrajudicial expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos a ser entregue e recebida no domicílio contratual do devedor - enquanto elementos indispensáveis para a configuração da mora debeditoris - constituem exigência formal para o ajuizamento de ações nas quais se pleiteia a busca e apreensão de bem, sendo requisito de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo, à luz do disposto no art. 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

O entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça que já decidiu:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PROTESTO NÃO REALIZADO. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXEGESE DO ART. 267, IV C/C § 3º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

"A comprovação da mora do devedor, em sede de ação de busca e apreensão normada pelo Decreto-lei n. 911/69, é providência imprescindível e há de estar materializada precedentemente ao ajuizamento do feito, sob pena de positivar-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil), pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se há de cogitar da hipótese de anterior determinação de emendamento da inicial" (AC n. 2009.006114-6, de Chapecó, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-5-2009). Apelação Cível n. 2010.081015-8, de Araranguá, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 18/04/11).

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1213926/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 14/04/11).

Assim, não constituído o devedor em mora, resta, por consectário, descumprido um dos pressupostos para a propositura da ação de busca e apreensão, motivo pelo qual a manutenção da sentença terminativa é medida que se impõe (grifei).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

É como penso. É como voto.